SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806966 - RS (2024/0455789-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SOLANGE MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO - RS024308
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em que a agravante alega violação aos arts. 186, 187, 422, 927 do Código Civil, 6º, inciso III, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 883, inciso IV, do Código de Processo Civil, além da Súmula n. 297 /STJ.

2. A agravante defende que o acórdão recorrido afastou indevidamente a indenização por dano moral, uma vez que a retenção indevida de valores em sua conta bancária teria ultrapassado o mero dissabor do cotidiano, causando desconforto e angústia, e violou direitos vinculados à dignidade da pessoa humana.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a retenção indevida de valores em conta bancária configura dano moral indenizável, considerando a ausência de prova de dano efetivo à personalidade da agravante.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal estadual concluiu que a autora não demonstrou a presença dos elementos necessários para a responsabilidade civil, como o dano suportado pela vítima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre ambos.

5. A revisão do entendimento de que não ficou configurado o dano moral no presente caso demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA50780876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/09/2025 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2025. Código de Controle do Documento: 5e284bb8-04ea-4fd4-a0b9-c0a2d11f2032

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50780876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/09/2025 16:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2025. Código de Controle do Documento: 5e284bb8-04ea-4fd4-a0b9-c0a2d11f2032

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806966 - RS (2024/0455789-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SOLANGE MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO - RS024308
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em que a agravante alega violação aos arts. 186, 187, 422, 927 do Código Civil, 6º, inciso III, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 883, inciso IV, do Código de Processo Civil, além da Súmula n. 297 /STJ.

2. A agravante defende que o acórdão recorrido afastou indevidamente a indenização por dano moral, uma vez que a retenção indevida de valores em sua conta bancária teria ultrapassado o mero dissabor do cotidiano, causando desconforto e angústia, e violou direitos vinculados à dignidade da pessoa humana.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a retenção indevida de valores em conta bancária configura dano moral indenizável, considerando a ausência de prova de dano efetivo à personalidade da agravante.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal estadual concluiu que a autora não demonstrou a presença dos elementos necessários para a responsabilidade civil, como o dano suportado pela vítima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre ambos.

5. A revisão do entendimento de que não ficou configurado o dano moral no presente caso demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA50524410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:35
Código de Controle do Documento: 46aff260-a4f0-4941-97e7-3b0ddd098b36

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOLANGE MACHADO DIAS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação aos arts. 186, 187, 422, 927 do Código Civil, 6º, inciso III, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 883, inciso IV, do Código de Processo Civil, além da Súmula n. 297/STJ.

Alega que o acórdão recorrido afastou indevidamente a indenização por dano moral, defendendo que a retenção indevida de valores em sua conta bancária ultrapassou os meros dissabores do cotidiano, causando desconforto e angústia, e violou direitos vinculados à dignidade da pessoa humana.

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 211/STJ.

Contraminuta às fls. 380-388.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Constato que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, entendeu que (fl. 283):

> *Contudo, não vislumbro a ocorrência de danos morais indenizáveis, pois a demandante tinha conhecimento da existência da conta-corrente junto ao Banco do Brasil, não tomando atitude para encerrá-la, deixando que se resolvesse a questão por si mesma, além de não ter esclarecido junto ao pagante que o valor deveria ser debitado em outra conta corrente.*
>
> *Assim, também contribuiu para o ocorrido, não se justificando que o exercício de direito previsto na Constituição Federal de 1988 - ingressar em juízo - possa materializar dano moral.*
>
> *Assentando-se a responsabilidade civil na tríade consistente no dano suportado pela vítima, no ato culposo do agente (comissivo ou omissivo) e no nexo causal entre ambos, é da exclusiva incumbência da demandante do pedido indenizatório o encargo de provar a presença desses elementos, que, em conjunto, traduzem o fato constitutivo do seu direito.*
>
> *Destaco, a situação fática não configura dano moral presumido, in re ipsa, sendo necessária, portanto, a prova de que a autora suportou*

Documento eletrônico VDA50524410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:35
Código de Controle do Documento: 46aff260-a4f0-4941-97e7-3b0ddd098b36

algum dano a algum dos atributos de sua personalidade, prova que não veio a estes autos, não ultrapassando o fato de simples inércia de ambas as partes.

Por fim, a incidência da correção monetária deve fluir da citação, a teor do disposto no art. 405, do CC, por se tratar de discussão acerca de débito oriundo de relação contratual havida entre as partes.

Na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu que a autora não demonstrou a presença dos todos elementos necessários para configuração da responsabilidade civil, como o dano suportado pela vítima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre ambos.

Nesse sentido, verifico que a revisão do entendimento exarado pela Corte estadual, qual seja, de que não houve dano a qualquer dos atributos de sua personalidade, demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, procedimento inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. REVISÃO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para afastar a sanção prevista no art. 940 do CC, pois não verificada a má-fé da parte recorrida, tampouco o alegado dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

3. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.108.689/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA

Documento eletrônico VDA50524410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:35
Código de Controle do Documento: 46aff260-a4f0-4941-97e7-3b0ddd098b36

PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O Tribunal local, com base no acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu expressamente pela ausência de responsabilidade civil na hipótese, visto que não ocorreu dano moral indenizável.

Para alterar tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.690.420/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para negar provimento do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Majoro os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50524410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2025 11:22:35
Código de Controle do Documento: 46aff260-a4f0-4941-97e7-3b0ddd098b36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.806.966 / RS

Número Registro: 2024/0455789-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50210704020228210039

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SOLANGE MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO - RS024308
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50755957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:31:04
Código de Controle do Documento: 38fc6285-bcb0-49f3-ac56-1de5a0658733